

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANTIN ROVEDA)

Estabelece a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos distribuídos, e altera a redação e revoga dispositivos das Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre lucros e dividendos distribuídos, e altera a redação e revoga dispositivos das Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A

.....

§

1º

.....

.

XII - os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.270, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto



nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrente do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – na Lei nº 9.249, de 1995, os §§ 4º e 5º do art. 10 e o art. 10-

A;

II – na Lei nº 9.250, de 1995:

a) o art. 6º-A;

b) o inciso V do § 3º do art. 16-A;

c) o art. 16-B.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo restabelecer a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre a distribuição de lucros e dividendos, revogando expressamente a taxaçoão de 10% que foi introduzida no ordenamento jurídico pela recente Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

A instituição dessa barreira tributária representou um retrocesso na política de atração de capitais e de fomento ao empreendedorismo no Brasil. A tributação de dividendos na pessoa física, somada à elevada carga tributária já suportada pelas empresas sobre as suas receitas e lucros (como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), configura uma dupla tributação econômica que desestimula o investimento produtivo, penaliza os acionistas e afugenta os investidores estrangeiros.

Ao onerar o capital que retorna ao investidor, a legislação vigente reduz a competitividade das empresas brasileiras frente ao mercado internacional e restringe os recursos que poderiam ser reinvestidos na



expansão dos negócios, na inovação tecnológica e, conseqüentemente, na geração de emprego e renda para a população.

Ademais, a simplificação do sistema tributário e a previsibilidade jurídica são pilares indispensáveis para o crescimento econômico sustentável. A revogação restabelecerá a neutralidade tributária do fluxo de capital corporativo, corrigindo distorções macroeconômicas geradas pela norma de 2025.

Diante do exposto, e convictos de que esta medida impulsionará a atividade econômica e fortalecerá a segurança jurídica no país, contamos com o apoio dos nossos dignos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SANTIN ROVEDA

